



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005596 - SP (2022/0159427-5)

RELATOR	: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE	: ADEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: AFONSO CELSO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: FERNANDO MODINEZ DE PAIVA
AGRAVANTE	: GILBERTO LOPES
AGRAVANTE	: IZABEL MANOEL VIEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ VIEIRA LIMA
AGRAVANTE	: JOSIANE DE CARVALHO
AGRAVANTE	: LUIZA HISSAKO OHOSEKI
AGRAVANTE	: MARCIO ALEXANDRE BETTI
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SANCHES
AGRAVANTE	: MILTON MEDICI PELHO
AGRAVANTE	: RICARDO DE CAMPOS SPERANDIO
AGRAVANTE	: RICARDO JOSE MARCONATO
AGRAVANTE	: ROSANGELA MARIA FRANCISCO
AGRAVANTE	: ROSELI PAIVA DA COSTA
AGRAVANTE	: ROSELI RAIMUNDO FERRO
AGRAVANTE	: RUBENS DOMINGUES DE FARIA
AGRAVANTE	: RUFINO DA SILVA
AGRAVANTE	: SANDRO PENHA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO CONRADO NETO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SERGIO ANGELO VASQUES
AGRAVANTE	: SIDINEY FLORENTINO DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VALDEMAR ANHANI
AGRAVANTE	: VALFREDO NUNES
AGRAVANTE	: VALMIR DONIZETTI ALVES
AGRAVANTE	: VANDA PEREIRA BRANDÃO MONTEIRO
AGRAVANTE	: WAGNALDO PESSOA
AGRAVANTE	: WAGNER ROQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.190/STJ). SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de sobrestamento, com determinação de permanência dos autos na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público até o julgamento do Tema 1.190, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005596 - SP (2022/0159427-5)

RELATOR	: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE	: ADEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: AFONSO CELSO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: FERNANDO MODINEZ DE PAIVA
AGRAVANTE	: GILBERTO LOPES
AGRAVANTE	: IZABEL MANOEL VIEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ VIEIRA LIMA
AGRAVANTE	: JOSIANE DE CARVALHO
AGRAVANTE	: LUIZA HISSAKO OHOSEKI
AGRAVANTE	: MARCIO ALEXANDRE BETTI
AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO SANCHES
AGRAVANTE	: MILTON MEDICI PELHO
AGRAVANTE	: RICARDO DE CAMPOS SPERANDIO
AGRAVANTE	: RICARDO JOSE MARCONATO
AGRAVANTE	: ROSANGELA MARIA FRANCISCO
AGRAVANTE	: ROSELI PAIVA DA COSTA
AGRAVANTE	: ROSELI RAIMUNDO FERRO
AGRAVANTE	: RUBENS DOMINGUES DE FARIA
AGRAVANTE	: RUFINO DA SILVA
AGRAVANTE	: SANDRO PENHA
AGRAVANTE	: SEBASTIAO CONRADO NETO
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SERGIO ANGELO VASQUES
AGRAVANTE	: SIDINEY FLORENTINO DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: VALDEMAR ANHANI
AGRAVANTE	: VALFREDO NUNES
AGRAVANTE	: VALMIR DONIZETTI ALVES
AGRAVANTE	: VANDA PEREIRA BRANDÃO MONTEIRO
AGRAVANTE	: WAGNALDO PESSOA
AGRAVANTE	: WAGNER ROQUE DE SOUZA
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.190/STJ). SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de sobrestamento, com determinação de permanência dos autos na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público até o julgamento do Tema 1.190, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e OUTROS contra a decisão de minha relatoria que determinou o sobrestamento e a permanência deste processo na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público até o julgamento definitivo dos recursos representativos da controvérsia (Tema 1.190/STJ).

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que a matéria debatida nos autos não se confunde com aquela de que trata o Tema 1.190/STJ, *"pois não se busca a fixação de honorários sobre o crédito submetido ao regime de RPV, mas sim, a fixação de honorários em virtude da rejeição da impugnação à execução e o consequente afastamento da Súmula 519/STJ"* (fl. 121).

Postula, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma competente para julgamento.

Não foi apresentada impugnação (fl. 134).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta conhecimento.

É firme a orientação deste Tribunal Superior segundo a qual a decisão que determina o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo de recursos representativos de controvérsia, não possui carga decisória, sendo, portanto, irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não é o caso dos autos. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA JULGADA COMO REPETITIVO. TEMA 1.076/STJ. DISTINGUISHING INVÁLIDO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. "Encontrando-se o acórdão a quo em contrariedade com o entendimento firmado em acórdão julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, necessária a devolução dos autos à Corte de origem para o devido juízo de retratação, nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC" (AgInt na PET no AREsp 644.832/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 4/5/2017).

2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do repetitivo consubstanciado no REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1076/STJ), razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá, no juízo de retratação a que alude o art. 1.030, II, do CPC, decida-se em conformidade com a diretriz firmada no aludido repetitivo.

3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.780.744/RS; AgInt no AREsp 608.190/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2018; AgInt no REsp 1.661.811/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/6/2018; e AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.047.903/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

MATÉRIA REPETITIVA. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. MECANISMO PARA POSSIBILITAR ÀS INSTÂNCIAS DE ORIGEM O JUÍZO DE RETRATAÇÃO NA FORMA DO ART. 543-C, § 7º, E 543-B, § 3º, DO CPC/1973 E 1.040 E SEQUINTE DO CPC/2015. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível (AgInt no AgInt no REsp n. 1.832.670/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2022).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.208.198/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Ademais, cumpre esclarecer que as próprias razões do agravo interno confirmam a dependência do julgamento do Tema 1.190/STJ para o correto deslinde da controvérsia, tendo em vista que a parte agravante reafirma – assim como fez em todas as manifestação juntadas a estes autos – não ter havido prévia fixação dos honorários advocatícios sobre o crédito dos exequentes que receberão por requisição de pequeno valor (RPV). Vejamos este pertinente trecho dos argumentos recursais (fl. 121):

Com o devido acatamento, aplicar a literalidade da Sumula nº 519 do STJ, sem se fazer o cotejo com a *ratio decidendi* do julgamento que lhe deu origem, como fixado pelo C. STF e com o artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC, mostra-se incorreto.

Logo, **por não ter havido prévia fixação dos honorários advocatícios sobre o crédito dos exequentes que receberão por RPV (§1º, do artigo 85, CPC)** e por ter sido rejeitada a impugnação à execução (§7º, do artigo 85, do CPC), de rigor a fixação dos honorários advocatícios ao se rejeitar a impugnação.

Portanto, evidente que o Tema 1190 de recursos repetitivos não se aplica ao caso dos autos, pois não se busca a fixação de honorários sobre o crédito submetido ao regime de RPV, mas sim, a fixação de honorários em virtude da rejeição da impugnação à execução e o consequente afastamento da Súmula 519/STJ. (Sem destaque no original.)

Portanto, é necessário aguardar o julgamento do Tema 1.190/STJ sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sobre os créditos que serão recebidos por meio de RPV, haja vista tratar-se de matéria que precede à discussão acerca da aplicação ou não da Súmula 519/STJ em caso de parcial rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, deve ser cumprida a decisão de fls. 112/114, mantendo-se o processo na Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público até o julgamento definitivo dos recursos representativos da controvérsia (Tema 1.190/STJ).

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.005.596 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0159427-5

Número de Origem:

00159368620128260053 0015936862012826005300394375920188260053
001593686201282600530039437592018826005325792019 00394375920188260053 159368620128260053
15936862012826005300394375920188260053 1593686201282600530039437592018826005325792019 25792019
30044449320218260000 3004444932021826000050000 394375920188260053

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482

RECORRIDO : ADEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : AFONSO CELSO DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDO : FERNANDO MODINEZ DE PAIVA

RECORRIDO : GILBERTO LOPES

RECORRIDO : IZABEL MANOEL VIEIRA

RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA LIMA

RECORRIDO : JOSIANE DE CARVALHO

RECORRIDO : LUIZA HISSAKO OHOSEKI

RECORRIDO : MARCIO ALEXANDRE BETTI

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO SANCHES

RECORRIDO : MILTON MEDICI PELHO

RECORRIDO : RICARDO DE CAMPOS SPERANDIO

RECORRIDO : RICARDO JOSE MARCONATO

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA FRANCISCO

RECORRIDO : ROSELI PAIVA DA COSTA

RECORRIDO : ROSELI RAIMUNDO FERRO

RECORRIDO : RUBENS DOMINGUES DE FARIA

RECORRIDO : RUFINO DA SILVA
RECORRIDO : SANDRO PENHA
RECORRIDO : SEBASTIAO CONRADO NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SERGIO ANGELO VASQUES
RECORRIDO : SIDINEY FLORENTINO DA SILVA
RECORRIDO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALDEMAR ANHANI
RECORRIDO : VALFREDO NUNES
RECORRIDO : VALMIR DONIZETTI ALVES
RECORRIDO : VANDA PEREIRA BRANDÃO MONTEIRO
RECORRIDO : WAGNALDO PESSOA
RECORRIDO : WAGNER ROQUE DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AFONSO CELSO DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : FERNANDO MODINEZ DE PAIVA
AGRAVANTE : GILBERTO LOPES
AGRAVANTE : IZABEL MANOEL VIEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA LIMA
AGRAVANTE : JOSIANE DE CARVALHO
AGRAVANTE : LUIZA HISSAKO OHOSEKI
AGRAVANTE : MARCIO ALEXANDRE BETTI
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SANCHES
AGRAVANTE : MILTON MEDICI PELHO
AGRAVANTE : RICARDO DE CAMPOS SPERANDIO
AGRAVANTE : RICARDO JOSE MARCONATO
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA FRANCISCO
AGRAVANTE : ROSELI PAIVA DA COSTA
AGRAVANTE : ROSELI RAIMUNDO FERRO
AGRAVANTE : RUBENS DOMINGUES DE FARIA
AGRAVANTE : RUFINO DA SILVA
AGRAVANTE : SANDRO PENHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CONRADO NETO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO RAMOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : SERGIO ANGELO VASQUES
AGRAVANTE : SIDINEY FLORENTINO DA SILVA
AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VALDEMAR ANHANI
AGRAVANTE : VALFREDO NUNES
AGRAVANTE : VALMIR DONIZETTI ALVES
AGRAVANTE : VANDA PEREIRA BRANDÃO MONTEIRO
AGRAVANTE : WAGNALDO PESSOA
AGRAVANTE : WAGNER ROQUE DE SOUZA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO - SP430482

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024